

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° 462, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 44-A.** É vedada, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive nas inserções, a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar eleitor, candidato, partido ou coligação.

*Parágrafo único.* A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, vedada qualquer participação, direta ou indireta, de terceiros.

**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º .....

I – .....

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

II – .....

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

III – .....

a) das sete horas às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, no ano em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e quatorze minutos e das doze horas às doze horas e quatorze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e quatorze minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e quatro minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – .....

a) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e trinta e dois minutos e das doze horas e dezesseis minutos e às doze horas e trinta e dois minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e trinta e dois minutos, e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte e uma horas e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e quatorze minutos às sete horas e vinte e sete minutos e das doze horas e quatorze minutos às doze horas e vinte e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e quatorze minutos às treze horas e vinte e sete minutos, e das vinte horas e quarenta e quatro minutos às vinte horas e cinquenta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V – .....

a) das sete horas e trinta e dois minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e trinta e dois minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e trinta e dois minutos às treze horas e quarenta minutos e das e das vinte e uma horas e dois minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte e sete minutos às sete horas e quarenta minutos, e das doze horas e vinte e sete minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte e sete minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta e sete minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI – .....

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

.....  
§ 7º Nas eleições majoritárias, o cálculo do tempo de propaganda da coligação levará em conta exclusivamente aquele respectivo ao partido que tenha candidato.

.....” (NR)

“**Art. 49** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de quatorze minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“**Art. 52.** A partir do dia 20 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso de parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.” (NR)

**"Art. 53-A.** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às eleições proporcionais a propaganda

ou a participação de candidatos às eleições majoritárias e vice-versa.

§ 1º Apenas o candidato ao cargo eletivo participará da propaganda eleitoral, vedada a presença de terceiros.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o art. 54 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação do Senado Federal visa a promover cinco alterações na disciplina da propaganda gratuita no rádio e na televisão.

A primeira, para determinar que o cálculo do tempo destinado para as eleições majoritárias a uma coligação contemplará exclusivamente o tempo dos partidos que têm candidatos ao pleito.

Assim, na hipótese de que cinco partidos se coliguem nas eleições para prefeito de determinada cidade, apenas os tempos respectivos aos partidos que lançarem o candidato a prefeito e a vice-prefeito, se este for de partido distinto, se somarão para o efeito de definir o tempo da coligação. Os demais partidos comparecerão para emprestar apoio político eleitoral, não para barganhar o seu tempo de propaganda.

Tal medida, portanto, contribuirá para a maior igualdade na distribuição do tempo de propaganda entre todos os candidatos ao cargo majoritário em disputa. Se aprovada, acabará com o verdadeiro mercado persa de tempo de TV que se instaura a cada eleição.

A segunda alteração consiste em reduzir de 45 para 30 dias o período de propaganda eleitoral a fim de diminuir custos e não abusar da paciência das pessoas. Sugerimos, com o mesmo objetivo, uma terceira alteração nas regras do horário eleitoral: a redução do tempo total dos programas de 50 para 40 minutos nas eleições gerais e de 30 para 25 minutos nas eleições municipais.

A quarta mudança proposta é encurtar as duas propagandas diárias do segundo turno, que hoje têm duração de vinte minutos. Proponho que o tempo total seja reduzido para 14 minutos. E

As diminuições na extensão dos programas, que nos parecem expressivas, têm dois objetivos: baratear os custos das campanhas e torná-las mais atrativas ao cidadão.

É muito importante reduzir a renúncia fiscal decorrente do uso dos rádios e das TVs para a transmissão da propaganda. Na última eleição, em 2014, esse custo foi de aproximadamente R\$ 840 milhões.

Hoje, os programas muito longos levam os eleitores a desligar seus televisores, em prejuízo do debate político necessário. O horário eleitoral mais curto poderá ser mais expressivo, tornando-se eficiente para transmitir as mensagens dos partidos e dos candidatos.

A quinta mudança também visa a reduzir os custos das campanhas e consiste em simplificar e padronizar o formato dos programas. Proponho eliminar efeitos especiais, tomadas externas e toda a pirotecnia produzida a altíssimo custo pelos marqueteiros. No formato proposto, os candidatos falarão sobre suas ideias e propostas sem artificialismos. Por fim, será vedada a participação, ainda que indireta, de terceiros. A propaganda se resumirá ao modelo “candidato e câmera”.

Essas medidas tornarão mais equânimes as condições da competição eleitoral, independentemente da capacidade de arrecadação de recursos junto ao setor privado, além de concentrar no candidato todo o tempo do horário eleitoral gratuito.

Em síntese, as medidas que aqui proponho são:

- a) coibir o uso da coligação partidária como instrumento de negócio eleitoral, através da mudança no cálculo da distribuição do tempo de TV;
- b) reduzir o período de propaganda de 45 para 30 dias;
- c) diminuir o tempo diário do horário eleitoral gratuito;
- d) reduzir para 14 minutos o tempo da propaganda eleitoral no segundo turno; e

e) simplificar a propaganda eleitoral, que deixará de sofrer manipulações e trucagens, com vedação de participação de terceiros nos programas de cada candidato.

Solicitamos, assim, aos eminentes pares a devida atenção a esta proposição, assim como o apoio necessário à sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

#### Estabelece normas para as eleições.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- § 1º .....
- I - .....
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
  - b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;
- II - .....
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
  - b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- III - .....
- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
  - b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
  - c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
  - d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
- IV - .....
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
  - b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
  - c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V - .....

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI - .....

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

.....  
§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

.....  
Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....  
Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....  
Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)